



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03758/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: José Edberto Gomes de Melo

**EMENTA: MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2015. Julga-se irregular a PCA. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Assina-se prazo comprovação de regularidade de repasses e retenções. Comunicação à RFB. Recomendações.**

### ACÓRDÃO APL TC 00105/2018

#### RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo.

A Auditoria, após diligência<sup>1</sup> e à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório às p. 454/478, evidenciando que:

1. A Lei Orçamentária Anual nº 681, de 23/01/2015, estimou as transferências em R\$ 1.201.948,00 e fixou a despesa em igual valor;

2. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 1.215.410,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 1.227.644,44, resultando em déficit de R\$ 12.234,44;

3. A receita e despesa extra-orçamentárias atingiram o montante de R\$ 348.977,53 e R\$ 297.138,90, respectivamente;

4. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 8,60% do somatório das receitas tributárias e transferidas, excedendo em 1,6% o limite constitucional (artigo 29-A da CF);

5. A remuneração dos senhores Vereadores apresentou-se regular;

6. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 74,76% das transferências recebidas, descumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro<sup>2</sup>, da Constituição Federal;

<sup>1</sup> A diligência foi realizada no período de 17/10/2016 a 21/10/16 (vide item 9 do Relatório da Auditoria);

<sup>2</sup> CF, Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03758/16

### 7. Não houve registro de denúncia para o exercício analisado.

Em relação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o órgão de instrução concluiu pelo atendimento parcial, uma vez que restou evidenciado eivas, das quais permaneceu, após análise de defesa, a não apresentação do Relatório de Gesta Fiscal – RGF, referente ao 1º bimestre, resalto que a não elaboração de RGF resulta em descumprindo ao artigo 55, inciso I, alínea “a” da LRF.

Quanto aos demais aspectos examinados, a Auditoria evidenciou algumas irregularidades, que mesmo após análise de defesa, permaneceram, quais sejam:

- a) PCA encaminhada em desconformidade com a RN TC nº 03/10 pela não apresentação da Relação da frota dos veículos da entidade identificando os veículos próprios e os locados (art. 14, VII) – item 1;
- b) Abertura de créditos adicionais pela Câmara Municipal sem serem contemplados nos decretos do Poder Executivo, caracterizando-se como despesas realizadas sem autorização – item 3.2;
- c) Ausência de informação no SAGRES das licitações realizadas no exercício – item 3.3.1;
- d) Despesas não licitadas no montante de R\$ 93.560,00<sup>3</sup>, correspondendo a **7,62%** da despesa orçamentária total - item 3.3.2;
- e) Despesa total do Poder Legislativo equivalente a 8,60% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, não cumprindo o artigo 29-A da referida norma - item 3.4;

---

receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

<sup>3</sup> Despesas não licitadas:

Objeto	Fornecedor	Valor R\$
Locação de veículos	Via Norte Locadora de Veículos – R\$ 7.050,00	18.560,00
	Edilson Vieira Soares - R\$ 11.510,00	
Serviços Advocáticos	Lionaldo dos Santos Silva	36.000,00
Serviços Contábeis	Raimundo Nonato Pinto da Costa	39.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>93.560,00</b>

Fonte: SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03758/16

- f) Gastos com folha de pagamento, equivalente a 74,76% das transferências recebidas, descumprindo ao limite de 70% que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal – item 3.5;
- g) Despesas com cargos de pessoal contabilizadas incorretamente como serviços de terceiros - item 3.5.1;
- h) Recolhimento a maior de consignações de **R\$ 51.701,03**, caracterizando despesas sem comprovação - item 5.3;
- i) Pagamento de juros em virtude do recolhimento em atraso de consignações no montante de **R\$ 5.439,09**, cabendo devolução aos cofres da edibilidade pelo prejuízo causado ao erário - item 5.3.1;
- j) Recolhimento a menor de consignações de IRRF e ISS no montante de R\$ **6.970,24** – item 5.4;
- k) Apropriação indébita previdenciária no valor de **R\$ 17.335,28**, haja vista ausência no saldo financeiro no final do exercício dos valores retidos e não repassados a título de consignações previdenciárias - item 5.4;
- n) Pagamento de despesas a título de ressarcimento, no montante **de R\$ 25.161,24**, (com características de adiantamentos, mas sem formalização por meio de processos específicos), sem comprovação dos assuntos supostamente tratados em favor da Câmara nos municípios visitados - item 10.1;
- m) Despesas sem comprovação, de valores elevados, e pagas pela tesouraria, no valor total de **R\$ 40.891,68** – item 10.2 e 10.3;
- n) Pagamentos de remuneração acima do valor fixado em lei no valor de R\$ 50.800,00 – item 10.4;
- o) Despesa irregular com pagamento de assessoria contábil, no valor de R\$ 3.000,00 – item 10.5;
- p) Despesas com locação de veículos sem comprovação efetiva, no montante de **R\$ 31.650,00** – item 10.6;
- q) Realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, em relação a pagamento no valor de R\$ 5.000,00, relativa da contratação de serviços de assessoria de licitação e acompanhamento de contratos – item 10.7;
- r) Pagamento efetuado por meio do Cheque nº 852746, no montante de **R\$ 25.000,00**, cujas despesas e documentos correspondentes não foram localizados “in loco” – item 10.8;
- s) Ausência de empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao RGPS, no valor estimado de R\$ 155.195,88 - item 10.4;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03758/16

- t) Emissão de vários cheques sem fundos, ocasionando pagamento de taxas/tarifas bancárias no valor de R\$ 261,54 – item 10.10;
- u) Inexistência de tombamento de Bens Patrimoniais, item 10.11;

Os autos foram submetidos ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer opinando, em síntese por:

- a) Julgamento desfavorável à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Edberto Gomes de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2015;
- b) Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015;
- c) Imputação de débito ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, nos valores consignados pelo órgão de auditoria, em razão da ausência de recolhimento de consignações, pagamentos a título de ressarcimento sem comprovação, despesas pagas pela tesouraria sem comprovação, pagamentos de remuneração acima do valor fixado em lei, despesa irregular com pagamento de assessoria contábil, despesas com locação de veículos sem comprovação efetiva, realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público e pagamento efetuado por Cheque sem documentos de arrimo correspondentes;
- d) Aplicação da multa prevista nos art. 55 e 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
- e) Aplicação de sanção pecuniária correspondente a 30% dos vencimentos anuais ao Sr. José Edberto Gomes de Melo (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, I da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
- f) Representação urgente à Procuradoria Geral de Justiça – Ministério Público Estadual, com envio de cópias dos presentes autos, para que, à luz dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, adote as providências necessárias;
- g) Recomendações à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo no sentido de guardar estrita observância aos termos da constituição federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03758/16

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Quanto à Gestão Fiscal, observa-se que remanesceu uma irregularidade, assim, voto pelo **cumprimento parcial às disposições da LRF**.

Quanto à Gestão Geral, depreende-se do relato que as eivas constatadas pelo órgão de instrução são recorrentes, uma vez que, nos exercícios passados também foram observadas irregularidades da mesma espécie. Nesse sentido, entendo que as máculas conduzem a irregularidade das contas, porquanto, as eivas evidenciadas afrontam sobremaneira os ditames legais basilares para a gestão de contas do Poder Legislativo.

Destaco algumas das irregularidades que fundamentam a desaprovação das contas, sem prejuízo de aplicação de sanção pecuniária ao gestor, quais sejam:

- Abertura de créditos adicionais pela Câmara Municipal, no total de R\$ 318.653,44, sem ser contemplados nos decretos do Poder Executivo, caracterizando-se como despesas realizadas sem autorização, bem assim, desobediência à Constituição Federal (art. 165, III) e Lei nº 4.320/64 (art. 42<sup>4</sup>), normas essas que disciplinam no sentido de que a lei orçamentária anual e suas alterações são de iniciativa do chefe do Poder Executivo;
- Despesa total do Poder Legislativo equivalente a 8,60% do somatório da receita tributária e das transferências, portanto, superior em 22,85% dos gastos permitidos pela Constituição Federal (artigo 29-A da CF estabelece 7%);
- Gastos excessivos, especialmente com folha de pagamento, equivalente a 74,76% das transferências recebidas, descumprindo assim o limite de 70% que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Registraram-se outras eivas que também contribuem para irregularidade das contas, uma vez que se tratam de pagamentos manifestamente ilegais e de despesas não comprovadas, bem assim culminam em imputação de débito, **no total de R\$ 181.502,92** refiro-me a seguintes despesas:

---

<sup>4</sup> Lei nº 4.320/64: Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03758/16

- Pagamento de despesas a título de ressarcimento, no montante **de R\$ 25.161,24**, com características de adiantamentos, mas não formalizados por meio de processos específicos, bem como sem comprovação de que os assuntos supostamente tratados, nos municípios visitados, foram em favor da Câmara - item 10.1 do RI;
- Despesas sem comprovação, de valores elevados, pagas pela tesouraria, no valor total de **R\$ 40.891,68** – item 10.2 e 10.3 do RI;
- Pagamentos de remunerações acima do valor fixado em lei<sup>5</sup>, no valor de **R\$ 50.800,00** – item 10.4 do RI;
- Despesa irregular com pagamento de assessoria contábil, no valor de R\$ 3.000,00<sup>6</sup>;
- Despesas com locação de veículos sem comprovação efetiva, no montante de **R\$ 31.650,00** – item 10.6 do RI;
- Realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, em relação a pagamento decorrente de contratação de serviços de assessoria no valor de R\$ 5.000,00<sup>7</sup>;
- Emissão de cheque de nº 852746, nominal à própria Câmara Municipal (vide doc. TC 02496/17), no montante de **R\$ 25.000,00**, cujas despesas e documentos correspondentes não foram localizados “in loco” – item 10.8 do RI;

Quanto ao recolhimento a maior de consignações decorrentes de empréstimos contraídos por servidores, no valor apurado de R\$ 51.701,03, acolho o entendimento técnico no sentido de ser necessária a comprovação dessas Despesas Extra-orçamentárias que excederam as receitas, bem como aquelas cuja documentação não foi apresentada à Auditoria, quando da inspeção “in loco”, conforme Relatório Inicial (item 5.3).

<sup>5</sup> A Auditoria ressalta que os pagamentos foram excessivos para os servidores, pois essas vantagens não estão previstas na lei municipal (Leis nº 632/10 e nº 646/11);

<sup>6</sup> Constatou-se, através do empenho nº 235, a existência de uma despesa no nome de Raimundo Nonato Pinto da Costa, pela prestação de serviços contábeis relativamente ao mês de outubro, no valor de R\$ 3.000,00. No entanto, consta um cheque nominativo (nº 852712) a Lionaldo dos Santos Silva, assessor jurídico, embora exista um recibo sem data, assinado pelo primeiro (Doc. TC nº 02400/17).

<sup>7</sup> Despesa relativa à contratação de serviços de assessoria de licitações com acompanhamento e realização dos contratos e apoio administrativo junto à Casa Legislativa, no valor de R\$ 5.000,00, com o credor Elly Martins Norat, emp. nº 280, ocupante do cargo de Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo e atuou também como pregoeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03758/16

Contudo, considerando que pode ter ocorrido um desencontro de contas, sou porque seja assinado prazo ao gestor para que o mesmo comprove<sup>8</sup> que os recursos repassados às instituições financeiras, durante o exercício de 2015, correspondem ao montante devido e já descontados dos servidores até a data do repasse.

No que tange aos pagamentos de tarifas, juros e multas em virtude de pagamentos com atraso e/ou emissão de cheques sem fundo, cuja soma apurada no exercício atingiu R\$ 5.700,63, entendo que cabe aplicação de multa ao gestor, porquanto, se faz necessária a boa e regular gestão dos recursos públicos, porém, sem imputação de débito, uma vez que não ocorreu locupletação por parte do gestor.

Em relação ao recolhimento a menor de consignações de IRRF e de ISS, no total de R\$ 6.970,24, voto que seja assinado prazo ao gestor, que ainda atua como Presidente da Câmara Municipal para o restabelecimento da legalidade, mediante a adoção de medidas de contabilização e comprovação de repasse à Prefeitura Municipal de todos os valores retidos pela Casa Legislativa, no exercício de 2015.

Quanto à ausência de empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao RGPS, no valor estimado de R\$ 155.195,88 e apropriação indébita previdenciária apurada no valor de R\$ 17.335,38, entendo que o fato deve ser comunicado à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de aplicação de multa.

Isto posto, voto que este Egrégio Tribunal:

- 1) **Julgue irregulares as** contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo;
- 2) Declare o **atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **Impute débito** ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 181.502,92, equivalente a 3.802,70 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, **referentes às despesas sem previsão legal**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03758/16

- assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa ao débito imputado ao tesouro municipal;
- 4) **Aplique multa pessoal**, ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 9.856,70, equivalente a 206,50 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por força das eivas constatadas, que denotam desobediência à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
  - 5) **Assine prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor**, Sr. José Edberto Gomes de Melo, para que o mesmo: a) comprove a regularidade dos recursos repassados pela Casa Legislativa, no exercício de 2015 às instituições financeiras, decorrentes de consignações na folha de pagamento; b) comprove a contabilização e repasse à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo de todos os valores retidos pela Câmara, em 2015, referentes a IRRF e ISS;
  - 6) **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca de não pagamento das contribuições previdenciárias devidas, para providências, tendo em vista suas atribuições;
  - 7) **Recomende ao gestor** não repetição das eivas constatadas na presente prestação de contas, sob pena de rejeição de contas, bem como a adoção de medidas administrativas no sentido de proceder tombamento de bens patrimoniais e correta contabilização dos gastos públicos de modo atender a Lei nº 4.320/64.

É como voto.

---

<sup>8</sup> A comprovação da regularidade dos pagamentos pode ser obtida por meio de levantamentos nas folhas de pagamentos e efetivos repasses às instituições financeiras;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03758/16

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 03758/16, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) **Julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo;
- 2) Declarar o **atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **Imputar débito** ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 181.502,92, equivalente a 3.802,70 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, **referentes às despesas sem previsão legal, assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa ao débito imputado ao tesouro municipal;
- 4) **Aplicar multa pessoal**, ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 9.856,70, equivalente a 206,50 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por força das eivas constatadas, que denotam desobediência à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03758/16

hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- 5) **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor**, Sr. José Edberto Gomes de Melo, para que o mesmo: a) comprove a regularidade dos recursos repassados pela Casa Legislativa, no exercício de 2015 às instituições financeiras, decorrentes de consignações na folha de pagamento; b) comprove a contabilização e repasse à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo de todos os valores retidos pela Câmara, em 2015, referentes a IRRF e ISS;
- 6) **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca de não pagamento das contribuições previdenciárias devidas, para providências, tendo em vista suas atribuições;
- 7) **Recomendar ao gestor** não repetição das eivas constatadas na presente prestação de contas, sob pena de rejeição de contas, bem como a adoção de medidas administrativas no sentido de proceder tombamento de bens patrimoniais e correta contabilização dos gastos públicos de modo atender a Lei nº 4.320/64.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de março de 2018.

Assinado 23 de Março de 2018 às 11:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Março de 2018 às 10:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL